



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000947-98.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, é apelado JUIZO CORREGEDOR DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PITANGUEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3343 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0000947-98.2024.8.26.0459

Apelante: Município de São Pitangueiras

Apelado: Juiz Corregedor da Vara Única da Comarca de Pitangueiras

Origem: Foro de Pitangueiras – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO EM LOTE. TRIAGEM INCORRETA. PARTE DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS QUE NÃO AUTORIZAVAM A INCLUSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Pitangueiras contra sentença que determinou a extinção em lote de execuções fiscais, com base no tema de repercussão geral nº 1184 do STF, Resolução CNJ nº 547/2024 e Provimento CSM nº 2.738/2024. O Município busca a reforma da decisão para prosseguimento das execuções fiscais, alegando que a triagem incluiu processos que não se enquadram nos critérios estabelecidos para o reconhecimento da falta de interesse de agir.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção em lote das execuções fiscais observou os critérios estabelecidos pelo tema de repercussão geral nº 1184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de Decidir

3. Embora viável a extinção de execuções de pequeno valor, que estejam paralisadas há mais de um ano, respectiva extinção em lote agrupou processos desconsiderando critérios como citação, penhora de bens, suspensão processual em razão de parcelamento em andamento e sentença de extinção já proferida, não atendendo ao §1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547.

IV. Dispositivo e Tese

4. Dá-se provimento parcial ao recurso para exclusão dos processos indicados pelo Município da lista de extinção, que fica mantida quanto aos demais.

Tese de julgamento: 1. A extinção em lote de execuções fiscais deve observar critérios claros e pré-definidos, respeitando o §1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547. 2. A inclusão indevida de processos fora dos critérios estabelecidos justifica a reforma parcial da sentença.

Legislação Citada:

Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §1º.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema de Repercussão Geral nº 1184.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Pitangueiras** contra r. sentença de fls. 31/32 proferida nos autos do expediente administrativo para concentração dos atos judiciais num único procedimento (art. 295 e 314, das NSCGJ), com o objetivo de promover a extinção em lote dos feitos constantes na relação já liberada e que estariam sujeitos às teses e regramentos contidos no tema de repercussão geral nº 1184 do ST, Resolução CNJ nº 574/2024 e Provimento CSM nº 2.738/2024.

Recorre o Município buscando a reforma integral da decisão para que seja determinado o prosseguimento das execuções fiscais em seus ulteriores termos. Sustenta, em síntese, que (i) existem processos suspensos em razão de parcelamento administrativo, (ii) existem processos com pedido de penhora aguardando análise, (iii) existem processos que foram peticionados pela extinção por pagamento, (iv) processo extinto por pagamento relacionado na lista, e (v) processos em que foram peticionados impugnação a exceção de pré-executividade.

É o relatório.

De início, incumbe destacar que os temas vinculantes implicam a sedimentação da interpretação jurisprudencial do ordenamento jurídico vigente, ou seja, o cumprimento das teses significa

o estrito cumprimento das normas de regência.

Nesse passo, no Tema de repercussão geral nº 1.184, a Suprema Corte estabeleceu tese a reconhecer a constitucionalidade da extinção de execução fiscal de baixo valor, forte no postulado a impor eficiência administrativa aos entes públicos: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado....*”.

A despeito da competência dos entes federados, bem como a existência de Lei Municipal estabelecendo os valores mínimos para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, o fato é que essas disposições não limitam ou se incompatibilizam com a aplicação do tema repetitivo 1184 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC), que disciplina matéria distinta, ou seja, o interesse de agir frente ao postulado da eficiência administrativa.

Em outras palavras, inviável confundir a dispensa de ajuizamento envolvendo créditos tributários de pequeno valor, previsto na lei municipal, com a noção de falta de interesse de agir, pela ineficácia de execuções fiscais com baixo valor, disciplinadas na tese.

Pois bem, com escopo de regular a matéria, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, a estabelecer como parâmetro: “Art. 1º *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. §1º Deverão ser*

extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Por fim, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo editou o Provimento nº 2.738/2024, que igualmente regulou a matéria, autorizando a conduta em disputa: *Artigo 5º - As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõem os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será julgado por lista em 2º grau, vedada impugnação individualizada nos autos originais.*

Daí, instaurou-se expediente administrativo, para concentração de atos judiciais num único procedimento, e adoção de medidas que possam ser aplicados para inúmeros processos que se encontram na mesma fase judicial ou situação jurídica, tudo previsto nos artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, portanto, o MM. Juiz sentenciante poderia empregá-los para extinguir em lote as execuções, listadas na relação encartada às fls. 02/30, que, segundo levantamento efetuado, incidem nas teses do tema de repercussão geral nº 1184 do STF e as disposições normativas contidas na Resolução CNJ nº 547/2024.

O expediente de concentração de feitos é estratégia que, nos moldes da busca pela eficiência, aplica o tema de repercussão geral em vários processos em situação parelha, impedindo que milhares de sentenças, recursos e acórdãos sejam realizados. E a sentença integra cada um dos processos, e do ponto de vista desta unicidade é que se

averigua o cumprimento dos postulados constitucionais.

O recurso merece acolhimento parcial.

Com efeito, a extinção em lote não agrupou, de modo integral, processos na mesma situação fático-jurídica. Critérios como realização de citação ou penhora de bens exitosa, tempo de eventual paralisação processual, entre outros, não foram observados.

Isso porque a Municipalidade, de forma específica, apontou que na triagem feita pelo expediente administrativo foram incluídos processos já extintos por sentença de mérito (1500148-59.2016.8.26.0459, 1500514-30.2018.8.26.0459, 1502321-85.2018.8.26.0459), e processos suspensos em razão de parcelamento (1500064-58.2016.8.26.0459, 1500276-45.2017.8.26.0459, 1500529-96.2018.8.26.0459), inúmeros processos com pedido de penhora online (1502613-70.2018.8.26.0459, 1502620-62.2018.8.26.0459, 1502770-43.2018.8.26.0459), dentre outras situações que afastam a aplicabilidade da resolução (fls. 79/206).

Assim, constatou-se que a triagem não foi realizada a contento, tendo sido incluídos, indevidamente, processos que não se enquadravam na situação descrita no art. 1º da Resolução 547 do CNJ.

Vê-se, portanto, que no lugar de eleger processos que estavam realmente paralisados sem a citação/penhora por mais de um ano, a indicar a ineficácia do processamento, foram incluídos processos com parcelamento em curso, penhoras realizadas, circunstâncias que demonstram a potencial eficiência do executivo fiscal.

Logo, impositiva a reforma parcial da r. sentença para determinar a exclusão dos processos indicados a fls. 49/69 da lista

e, por via de consequência, determinar o prosseguimento

Nesse sentido:

“EXECUÇÕES FISCAIS. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO EM LOTE, CONFORME DISPÕEM OS ARTS. 295 E 314 DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. EXPEDIENTE INAUGURADO SEM MINUCIOSA TRIAGEM, INTEGRANDO O LOTE PROCESSOS QUE ESCAPAM ÀS HIPÓTESES DA RESOLUÇÃO 547/CNJ E DO PROVIMENTO 2.738/CSM. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA. EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO ANULADO AB ORIGINE (TJSP - 18ª Câmara de Direito Público - Apelação Cível nº 0000670-82.2024.8.26.0459 - Rel. Des. Botto Muscari – j. 4.11.2024).

De resto, quanto aos demais processos constantes do lote, a sentença fica mantida.

Posto isso, **dá-se** provimento parcial ao recurso, para determinar o prosseguimento dos processos listados a fls. 49/69.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator